

ANO 2022

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 55/2022

OBJETO Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades de Bebedouro oferecerem treinamento de aplicação da manobra de Heimlich.

.....

Apresentado em sessão do dia 23/05/2022

Autoria Vereadores Ivanete Cristina Xavier e Edgar Cheli Júnior

Encaminhamento às Comissões de

.....

Prazo final

Aprovado em / /

Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº RETIRADO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

OEV/ICX/037/2022-caf

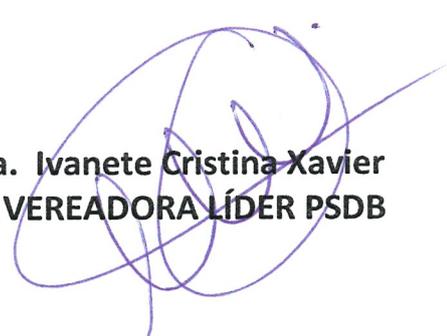
Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de agosto de 2022.

Vimos por meio do presente solicitar a Vossa Excelência a retirada do Projeto de Lei nº 55/2022, de autoria da Vereadora Dr. Ivanete Cristina Xavier e do Vereador Dr. Edgar Cheli Júnior, para melhor análise sobre o tema.

Certos de podermos contar com a presteza e a boa vontade de Vossa Excelência, antecipamos agradecimentos.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente.


Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSDB


Dr. Edgar Cheli Junior
VEREADOR PSDB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PROFESSOR JORGE EMANOEL CARDOSO ROCHA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP**

“Deus Seja Louvado”

000018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 55/2022: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades de Bebedouro oferecerem treinamento de aplicação da manobra de Heimlich.

PARECER DA COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS (vide art. 78 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

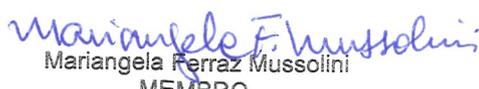
Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 24 de maio de 2022.


Edgar Cheli Júnior
PRESIDENTE


Marcelo dos Santos de Oliveira
RELATOR


Mariangela Ferraz Mussolini
MEMBRO

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

PROJETO DE LEI Nº 55/2022: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades de Bebedouro oferecerem treinamento de aplicação da manobra de Heimlich.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (vide art. 77 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer acerca da propositura em epígrafe.

Após analisada a propositura referida na epígrafe, especialmente à vista do PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, parece-nos existirem motivos que obstam sua tramitação legislativa. Portanto, votamos pela **IRREGULARIDADE** da propositura.

Esse é nosso parecer s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 26 de maio de 2022.


Eliana B. Froes Merchan Ferraz
PRESIDENTE


João Vitor Alves Martins
RELATOR


Gilberto Viana Pereira
MEMBRO

000017

“Deus seja louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 55/2022: Dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais e maternidades de Bebedouro oferecerem treinamento de aplicação da manobra de Heimlich.

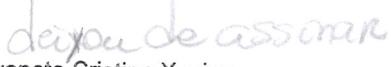
PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Diante das atribuições pertinentes a COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO (vide art. 76 da Resolução 64, de 09 de dezembro de 2002 - RICMB) passamos a emitir nosso parecer a respeito da propositura em epígrafe e baseados nos pareceres IBAM nº 2545/2016 e 4061/2021 cujos fundamentos adotamos, concluímos que a propositura **NÃO** está harmonizada com a Constituição Federal, em razão do **não existe viabilidade jurídica para sua tramitação**. Assim, nosso parecer é pela **ILEGALIDADE** da propositura, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de maio de 2022.


Marcelo dos Santos de Oliveira
PRESIDENTE


Vagner Castro Souza
RELATOR


Ivanete Cristina Xavier
MEMBRO



instituto brasileiro de
administração municipal

PARECER

Nº 4061/2021

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Obrigatoriedade de oferecimento de curso de manobra de Heimlich pelos hospitais públicos e privados localizados no Município. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, indaga acerca da constitucionalidade de artigo de determinado projeto de lei que versa sobre a obrigatoriedade de hospitais públicos e privados localizados no município, para oferecimento de curso de manobras de Heimlich aos pais ou responsáveis de recém-nascidos.

A respeito formula as seguintes questões:

- a. Em linhas gerais, o projeto pode ser admitido na perspectiva da iniciativa, em sua aplicação às instituições públicas municipais de saúde?
- b. Em linhas gerais, o projeto pode ser admitido na perspectiva da competência legislativa, em sua aplicação às instituições públicas de saúde, geridas/mantidas pelo Estado ou pela União?
- c. A função social da empresa, além de outros elementos constitucionais, justifica que o município possa impor à instituições privadas para que prestem tais cursos?

RESPOSTA:

Diz o art. 21-A, objeto de análise da presente consulta:

000015

Art. 21-A. Os hospitais e maternidades localizados no município de XXX ficam obrigados a ministrar o curso de manobras de Heimlich aos pais ou responsáveis de recém-nascidos.

§ 1º As orientações e os treinamentos serão ministrados durante o pré-natal ou antes da alta do recém-nascido.

§ 2º Fica facultado aos pais e/ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento oferecido pelos hospitais e maternidades e, em caso de rejeição, deverão assinar um termo declarando sua recusa.

§ 3º Os hospitais e maternidades deverão afixar nos locais destinados às gestantes, bem como berçários e sala de espera ou recepção, cópia da presente Lei para que todos os pais e/ou responsáveis dos recém-nascidos tomem conhecimento do treinamento oferecido.

§ 4º Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o respectivo treinamento individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis de recém-nascidos." (NR)

Pois bem. Como se sabe, a saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Da mesma forma, é na Constituição que se encontram o princípio do Federalismo, as normas de repartição de competências entre os entes da Federação, que visam assegurar a preservação do pacto federativo, de

sorte que os Municípios possuem competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las.

Neste aspecto, como reiteradamente asseverado, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

De fato, em que pese a relevante preocupação do legislador local, trata-se de questão a ser tratada em consonância às regras estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde, haja vista que não se trata de uma questão apenas local.

Assim, ainda que se verifique a compatibilidade entre a política de saúde a ser implementada e as diretrizes gerais fixadas pelo SUS será obrigatória observância ao disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que determinam a implementação de um sistema de saúde hierarquizado e com ações integradas, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Analisando a questão por outro prisma, não compete ao Poder Legislativo municipal formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Executivo, como se percebe em diversos artigos da propositura em tela.

Neste sentido, veja a jurisprudência colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da

Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5o, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (Processo: ADI 1609960200 SP Relator(a): Mário Devienne Ferraz - Julgamento: 13/08/2008 Órgão Julgador: Órgão Especial Publicação: 03/10/2008 TJSP, g.n.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Feitas as considerações pertinentes, cabe aos órgãos do Poder Executivo, a saber, o Ministério da Saúde (na esfera federal) e à Secretaria Municipal de Saúde (esfera local), agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, não podendo o Legislativo se imiscuir no tema, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Temos, de outra parte, que a propositura é inconstitucional por

englobar de forma não explícita, que os hospitais privados devem promover tal treinamento. Sobre a interferência na iniciativa privada, não é dado ao Município estabelecer normas acerca do funcionamento de atividades econômicas privadas, posto que a competência para legislar a respeito é atribuída privativamente à União, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal. A respeito decidiu o Supremo Tribunal Federal:

"A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. (...). (RE 422.941, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 5-12-2005, Segunda Turma, DJ de 24-3-2006) No mesmo sentido: AI 683.098-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 1º-6-2010, Segunda Turma, DJE de 25-6-2010".

Desta sorte, proposituras que obrigam particulares a afixarem placas informativas em estabelecimentos privados, como no art.21-A, §3º, têm sua aplicabilidade condicionada ao atendimento dos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, sob pena de afronta ao princípio da livre iniciativa insculpido no caput do art. 170 da Constituição Federal de 1988.

Esse princípio implica que os particulares podem exercer livremente as atividades econômicas, apenas podendo sofrer restrições em casos excepcionais. O Professor e Jurista Miguel Reale define, muito claramente, o conteúdo do princípio em passagem na qual destaca a complementaridade da livre iniciativa e da livre concorrência, senão vejamos:

"Ora, livre iniciativa e livre concorrência são conceitos complementares, mas essencialmente distintos. A primeira não é senão a projeção da liberdade individual no plano da produção, circulação e distribuição de riquezas, assegurando não apenas a livre escolha das profissões e das atividades econômicas, mas

também a autônoma eleição dos processos ou meios julgados mais adequados à consecução dos fins visados. Liberdade de fins de meios informa o princípio de livre iniciativa, conferindo-lhe um valor primordial, como resulta da interpretação conjugada dos citados arts. 1º e 170". (Ferreira Mendes, Gilmar. Curso de Direito Constitucional, p. 1292, Ed. Saraiva, 2007)

Com efeito, nos termos do art. 196 da Constituição, constitui dever do Poder Público orientar a população e promover campanhas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. É de se dizer, contudo, que não cabe ao Poder Público transferir e impor ao particular que execute uma ação que nos termos da Constituição lhe incumbe.

Em suma, projeto de lei no sentido do art.21-A está eivado de insanável vício de inconstitucionalidade razão pela qual não reúne condições para validamente prosperar, ao que respondemos negativamente todas as indagações formuladas na consulta.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de dezembro de 2021.

PARECER

Nº 2545/2016

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei nº 332/16. Iniciativa parlamentar. Cursos de manobra de Heimlich para gestantes de dada municipalidade. Inconstitucionalidade.

CONSULTA:

Determinada Câmara solicita-nos parecer jurídico acerca de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre cursos de manobra de Heimlich para gestantes.

A consulta veio documentada.

RESPOSTA:

A saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara.

Entretanto, o exercício desta competência legislativa local não pode violar outros preceitos legais vigentes. Com efeito, no que tange à competência municipal para legislar sobre saúde, o artigo 18 da CRFB coloca o Município como ente da Federação, dotado de autonomia política, administrativa e financeira.

Da mesma forma, é na Constituição que se encontram o princípio

000009

do Federalismo, as normas de repartição de competências entre os entes da Federação, que visam assegurar a preservação do pacto federativo, de sorte que os Municípios possuem competência legislativa para suplementar as normas estaduais e federais a fim de adequá-las às suas peculiaridades, sem, contudo, contrariá-las.

Neste aspecto, como reiteradamente asseverado, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da CRFB), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

De fato, em que pese a relevante preocupação do legislador local, trata-se de questão a ser tratada em consonância às regras estabelecidas pelo Sistema Único de Saúde, haja vista que não se trata de uma questão apenas local.

Assim, ainda que se verifique a compatibilidade entre a política de saúde a ser implementada e as diretrizes gerais fixadas pelo SUS será obrigatória observância ao disposto nos artigos 196 e seguintes da Constituição Federal, que determinam a implementação de um sistema de saúde hierarquizado e com ações integradas, conforme as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

Analisando a questão por outro prisma, não compete ao Poder Legislativo municipal formular políticas públicas de saúde, tampouco criar atribuições a serem desempenhadas por órgãos do Executivo, como se percebe em diversos artigos da propositura em tela. Sobre o tema, vale citar o Enunciado nº. 02/2004 do IBAM, que estabelece o seguinte:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados. (PARECERES NºS 0735/04; 1483/03 e 0128/03)."

Neste sentido, veja a jurisprudência colacionada:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (Processo: ADI 1609960200 SP Relator(a): Mário Devienne Ferraz - Julgamento: 13/08/2008 Órgão Julgador: Órgão Especial Publicação: 03/10/2008 TJSP, g.n.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO". (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora: Min. Cármen Lúcia)

Feitas as considerações pertinentes, cabe aos órgãos do poder executivo, a saber, o Ministério da Saúde (na esfera federal) e à Secretaria Municipal de Saúde (esfera local), agir em consonância com as diretrizes traçadas pelo SUS, não podendo o Legislativo se imiscuir no tema, sob pena de violação do princípio da separação e harmonia entre os poderes.

Em síntese, a propositura em apreço exorbita a competência legislativa local, motivo pelo qual não merece prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Natalia Rocha Paiva
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

DESPACHO PARA TRAMITAÇÃO

Vistos, a primeira análise, não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 171, do RICMB, determino a tramitação desta propositura com sua remessa às comissões permanentes para exercício de suas competências previstas nos artigos 76 a 78, do RICMB.

Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000005



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75
www.camarabebedouro.sp.gov.br

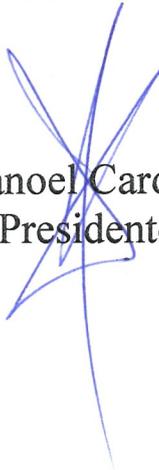
TERMO DE REMESSA

Nos termos dos artigos 86, 167 e 176, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro, uma vez autuada e registrada esta propositura, faço sua remessa nesta data 19 / 05 / 2022 ao Presidente da Câmara Municipal de Bebedouro.


Ivete Spada Leite
Diretora Legislativa

TERMO DE RECEBIMENTO

Recebo nesta data 20 / 05 / 2022 esta propositura para análise preliminar, tal como previsto no artigo 171, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bebedouro.


Jorge Emanuel Cardoso Rocha
Presidente

"Deus Seja Louvado"

000004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 55 /2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS HOSPITAIS E MATERNIDADES DE BEBEDOURO OFERECEREM TREINAMENTO DE APLICAÇÃO DA MANOBRA DE HEIMLICH.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Dra. Ivanete Xavier e do Vereador Edgar Cheli Junior:

Art. 1º As maternidades, hospitais, casas de parto e demais estabelecimentos de saúde públicos e privados, ou contratados pela rede municipal de saúde deverão oferecer orientação e treinamento, aos pais ou responsáveis de recém-nascidos, sobre a aplicação da manobra de Heimlich em bebês.

Art. 2º As orientações e o treinamento serão ministrados por profissionais de saúde do próprio estabelecimento, durante o pós-parto da parturiente, antes de ser autorizada a sua alta hospitalar.

§1º Fica facultado aos pais ou responsáveis a adesão ou não ao treinamento.

§2º Os hospitais e maternidades poderão optar por fornecer o respectivo treinamento individualmente ou em turmas aos pais e/ou responsáveis dos recém-nascidos.

Art. 3º O treinamento oferecido pelos estabelecimentos de saúde terá caráter orientativo, objetivando a prevenção de danos com a aplicação precoce de técnica de primeiros socorros, não constituindo curso profissional de capacitação ou similar para quaisquer finalidades.

Art. 4º Os hospitais e maternidades deverão afixar nos locais destinados às gestantes, bem como nos berçários e sala de espera/recepção, cartazes informativos sobre a aplicação da manobra de Heimlich em bebês, bem como de que o estabelecimento oferece o treinamento a que se refere esta Lei.

000003

“Deus Seja Louvado”

1



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6 Esta Lei entra em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2022.


Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSDB


Dr. Edgar Cheli Junior
VEREADOR PSDB

CMC 43886/2022 18/05/2022 14:35

000002

“Deus Seja Louvado”

2



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo incentivar a manobra de Heimlich.

Referida manobra é uma técnica de primeiros socorros utilizada em casos de emergência voltados para situações de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de morte súbita aos neonatos.

Como é sabido, a sufocação ou obstrução das vias aéreas é a primeira causa de morte acidental de bebês até um ano de idade.

Segundo dados do Ministério da Saúde, em 2018 791 crianças de até 14 anos morreram vítimas de sufocação, sendo que desse total, 600 tinham menos de 01 anos de idade.

A manobra de Heimlich é um procedimento a ser feito nos casos em que a criança está inconsciente. Ela consiste na compressão abdominal capaz de desobstruir as vias aéreas do bebê pela decompressão do diafragma, órgão responsável por regular a entrada e a saída de ar do corpo humano.

Neste viés, a morte de recém-nascido pode ser evitada através de medidas preventivas simples, à luz de orientação e treinamento dos pais ou responsáveis legais.

Contudo tratam-se de medidas que, infelizmente não são de conhecimentos de todos, e que ao se depararem com situação emergencial de engasgamento, na tentativa de salvar o neonato, acabam por fazer manobras ineficazes ou tardias, ou mesmo não conseguem buscar auxílio médico a tempo, podendo ocasionar o óbito do recém-nascido.

Assim, estamos convictos de que a medida proposta representa um grande avanço na promoção da saúde pública municipal, podendo potencialmente salvar um número considerável de vidas, motivo pelo qual submetemos a presente propositura para avaliação e aprovação dos nobres pares.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de maio de 2022.

Dra. Ivanete Cristina Xavier
VEREADORA LÍDER PSDB

Dr. Edgar Cheli Junior
VEREADOR PSDB 00001

“Deus Seja Louvado”